



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

**PROCESSO:** 2891/2025

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº41/2025.

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº41/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

2. Texto e demais documentos do PL às fls. 01/03.

3. **É o breve relatório.**

4. Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, Economia e Indústria Criativas, dando outras providências”.

5. Diz a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**ARTIGO 41** – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias, compete:

- I – ao Vereador;
- II – à Comissão da Câmara;
- III – ao Prefeito;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

**IV** – aos cidadãos.  
(grifo nosso)

**ARTIGO 63** – Compete privativamente ao Prefeito:

...

**XVI** – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

6. Em um primeiro momento, poder-se-ia dizer que, formalmente, o presente Projeto de Lei estaria em consonância com o que dispõe a Legislação Paradigma do Município. Isso porque, respeitando o princípio da simetria, o Chefe do Poder Executivo, na qualidade de governante do ente respectivo, é competente para iniciar o processo legislativo, sendo que, no caso, para atingimento dos serviços públicos de suas Secretarias, de forma privativa.

7. Contudo, tampouco haveria necessidade de autorização legislativa para a formalização de contratos e/ou convênios por parte da Prefeitura, por ser ato de gestão administrativa daquele Poder. Nesse sentido, o inciso IX, do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal já foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça.

8. A jurisprudência também é pacífica quanto ao tema, como se observa dos julgados da referida Corte:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 12, incisos XV e XVI, da Lei Orgânica do Município de Jandira. Norma que dispõe sobre a necessidade de autorização da Câmara Municipal para elaboração de convênios com entidades públicas e particulares, bem como consórcios com outros municípios. Iniciativa parlamentar. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação.

(ADI nº0038171-12.2012.8.26.0000; Órgão Especial; Relator: Kioitsi Chicuta; data do julgamento: 10/04/2013)

Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Miguelópolis – Lei orgânica municipal atribuindo à Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

Legislativa local a atribuição de autorizar, através de lei, a celebração de consórcios e convênios pelo Município – Matéria de competência privativa do Executivo – Autorização parlamentar – Desnecessidade – Previsão legal eivada de inconstitucionalidade - Afronta ao princípio da separação dos Poderes e a outros preceitos constitucionais - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso XVI, do artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis.

(Relator(a): Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/09/2015; Data de registro: 21/09/2015)

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 27, inc. XVI, 67, inc. I, 77, inc. V, 118, inc. XI, 227, §1º e 357, todos da Lei Orgânica do Município de Ourinhos. Instituem necessidade de autorização legislativa prévia à celebração de convênios e consórcios. Inconstitucionalidade, por ocorrer invasão da esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.

(Relator(a): Borelli Thomaz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 9º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Tatuí que condicionou a celebração de convênios e consórcios pelo Executivo à prévia autorização legislativa – Disposição que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.**

(Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/10/2015; Data de registro: 09/10/2015)

9. Não obstante o entendimento acima colacionado, uma vez que houve o protocolo do Projeto na Casa, se mostra aconselhável a sua análise política pelos parlamentares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

10. Quanto à matéria, plenamente possível e legal o seu tratamento da forma proposta.

11. Diante do exposto, pelo fato de ser da competência do Alcaide a celebração de tais avenças, entende-se pela legalidade do Projeto ora apresentado, ainda que desnecessária sua passagem pelo Poder Legislativo.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de abril de 2025.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:  
<http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WUU694TZ8E1B2301>, ou vá até o site  
<http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: WUU6-94TZ-8E1B-2301**

